

acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O edital do Pregão Eletrônico nº 20170020 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto FORO: Comarca de Fortaleza - CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contado a partir da sua publicação. 8.1.1. A publicação resumida deste contrato dar-se-á na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. VALOR GLOBAL: R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) pagos em conta dos recursos orçamentários da SEMA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 57100001.18.541.068.18882.01.339032.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.01.339039.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.03.339032.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.03.339039.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.04.339032.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.04.339039.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.05.339032.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.05.339039.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.07.339032.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.07.339039.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.08.339032.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.08.339039.21600.1; 57100001.18.541.068.18882.09.339032.21600.1 e 57100001.18.541.068.18882.09.339039.21600.1. DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2018 SIGNATÁRIOS: Artur José Vieira Bruno - Secretário do Meio Ambiente e Lucas Oliveira Santos e Juliano Oliveira Santos - Representantes Legais da Empresa JULIANO O. SANTOS.

Shirly Emanuelle Esteves Ivo Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA

Publique-se.

**** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº01 DE 1 DE FEVEREIRO DE 2018

Estabelece revisão dos procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado Ceará, e dá outras providências. O Conselho Estadual do Meio Ambiente- COEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º, itens 2,6 e 7, da Lei Estadual nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, bem como o art.2º, inciso VII, do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, CONSIDERANDO que as atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais no Estado do Ceará estão sujeitos ao licenciamento ambiental; CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Estadual nº. 12.488, de 13 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Ceará, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.221, de 12 de setembro de 1996; CONSIDERANDO o disposto no Art.12 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 segundo o qual o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação; CONSIDERANDO que segundo o sobredito artigo deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental; CONSIDERANDO os municípios que tiverem “Situação de Emergência” decretadas, nas áreas do Sertão do Estado de Ceará afetados por estiagem; CONSIDERANDO ser imprescindível dar celeridade às ações propostas pelos Comitês Integrados de Combate à Seca, estadual e federal, tendo em vista que a demora pode acarretar perdas irreversíveis para a população atingida e para as atividades agropecuárias da região; CONSIDERANDO a necessidade de revisar as regras aplicáveis ao procedimento do licenciamento ambiental simplificado dos empreendimentos e das atividades necessários ao enfrentamento dos efeitos da seca, com o intuito de conferir a atenção que a situação requer, RESOLVE: Art. 1º. Os empreendimentos e as atividades que se configurem como necessários para miti-gação dos efeitos da seca seguirão procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado, nos termos da Resolução COEMA Nº 10, de 11 de junho de 2015.

§ 1º O Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata o caput deste artigo será aplicado exclusivamente aos empreendimentos e às atividades que ocorram no âmbito dos Municípios abrangidos pela decretação de situação de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º O Licenciamento Ambiental Simplificado disposto no caput deste artigo não se aplica aos empreendimentos e às atividades considerados efetivamente ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. §3º O Comitê Integrado de Combate à Estiagem do Governo do Estado do Ceará fará as análises de quais empreendimentos se enquadram no caráter de obras emergenciais.

Art. 2º. O prazo para a expedição da Licença Ambiental Simplificada será de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido de licenciamento devidamente instruído.

Parágrafo único. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE procederá à análise do enquadramento do requerimento, podendo indeferir a solicitação, fundamentada-mente, no mesmo prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 3º. O processo de Licenciamento Ambiental Simplificado deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - formulário próprio para Licenciamento Ambiental Simplificado, devidamente preenchido;
- II - requerimento para emissão de Termo de Outorga de Água, quando necessário;
- III - planta de situação e de localização, que conste a georreferência do

empreendimento ou da atividade a ser licenciado;

IV - projeto da obra ou da atividade a ser efetivada;

V - anuência da prefeitura local para o empreendimento ou para a atividade a ser licenciada, indicando o decreto que declara a situação de emergência ou de calamidade pública para a localidade; e

VI - declaração do Comitê Integrado de Combate à Estiagem do Governo do Estado do Ceará, informando que o empreendimento ou a atividade encontra-se dentro das ações estratégicas, em observância ao disposto no art. 1º, §3º, desta Resolução.

Art. 4º. Ressalvadas as Áreas de Preservação Permanente - APP, as pequenas propriedades rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme definição em lei federal, e as áreas urbanas, observada a legislação urbanística local, serão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental:

I - obras e serviços de correção do solo;

II - pequenos implementos agropecuários;

III - construção de cercas, currais e barracão de máquinas;

IV - aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis;

V - vetado;

VI - reforma de unidades habitacionais;

VII - instalação e recuperação de poços profundos e artesianos

IX - construção de apriscos e silos forrageiros, bem como de armazéns e galpões, com até 500 m² (quinhentos metros quadrados), que não possuam a finalidade de transformação de produtos, que não gerem resíduos poluentes e que não sirvam de armazenamento de produtos tóxicos;

XI - construção e instalação de cisternas, cisternas de enxurradas, cisternas calçadão e barreiro trincheira familiar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - tecnologia social de acesso à água: conjunto de técnicas e métodos aplicados para captação, uso e gestão da água, desenvolvidos a partir da interação entre conhecimento local e técnico, apropriados e implementados com a participação da comunidade;

II - cisterna de enxurradas: tecnologia social que tem como objetivo captar e reservar água de chuva para atender a demanda de água de uma família, prioritariamente para a produção de alimentos e a dessedentação animal, sendo composta por um reservatório de placas de alvenaria com capacidade para armazenar até 52 mil litros de água, construído em uma cavidade escavada no solo, conectado a uma área de captação no leito de enxurradas.

III - cisterna calçadão: tecnologia social que tem como objetivo captar e reservar água de chuva para atender a demanda de água de uma família prioritariamente para a produção de alimentos e para a dessedentação animal, sendo composta por um reservatório de placas de alvenaria com capacidade para armazenar até 52 mil litros de água, interligado a uma área de captação de 200 m² feita de placas de alvenaria e delimitada por um meio fio localizado em plano mais elevado que o reservatório.

IV - barreiro trincheira familiar: tecnologia social que tem como objetivo captar e reservar água de chuva para atender a demanda de água de uma família prioritariamente para a produção de alimentos e para a dessedentação animal, consistente num reservatório escavado no solo até a camada impermeável, com paredes verticais estreitas e profundas (de no mínimo 3 metros de profundidade e no máximo 30 metros de comprimento, cercado por arame), com capacidade para armazenar pelo menos 500 mil litros de água.

Art. 5º A isenção de licenciamento ambiental também será aplicável para aqueles empreendimentos ou atividades que cumpram o objetivo previsto no art.1º desta Resolução e que se enquadrem no grupo “menor que micro”, conforme critérios estabelecidos na Resolução COEMA Nº 10, de 11 de junho de 2015.

Art. 6º. Os empreendedores responsabilizar-se-ão administrativa, civil e penalmente pela veracidade e precisão das informações prestadas durante os procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata este Decreto, bem como das intervenções isentas de licenciamento previstas no art. 4º desta Resolução.

Art.7º As normas desta Resolução concernente a prazos e procedimentos possuem caráter temporário e excepcional, tendo sua vigência vinculada ao período de estiagem caracterizador da situação de emergência.

Art.8º Fica Revogada a Resolução COEMA nº 06, de 14 de junho de 2012.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE

**** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº02, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2018

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de sua atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art. 2º do Decreto Estadual nº. 23.157, de 08 de abril de 1994, RESOLVE: Art. 1º - Aprovar a indicação dos membros para compor a Câmara Técnica Temporária para tratar da Resolução Coema Nº01/2016 - Impacto Local. Art. 2º - A Câmara Técnica será constituída pelos membros: 1. Artur José Vieira Bruno - Secretária do Meio Ambiente - SEMA; 2. Virgínia Adélia Rodrigues - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE; 3. Nicolas Arnaud Fabre - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE; 4. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho - Procuradoria Geral do Estado -PGE; 5. André Alves Costa Neto - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; 6. Francisco

